



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Reexame Necessária nº. 0820052-93.2022.8.19.0038

Autor : Douglas Wesley Rodrigues Iguatemy

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Trata-se, na origem, de ação previdenciária ajuizada por Douglas Wesley Rodrigues Iguatemy em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual objetiva **converter o benefício de auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91)** com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício, 18.02.2022, com a aplicação de juros e correção monetária.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, de **auxílio-acidente**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (18.02.2022), nos termos dos parágrafos do art. 86, da Lei Nº. 8.212/91, e ao abono previsto no art. 40, da Lei nº. 8.213/91, cujo dispositivo tem os seguintes termos (ID 147878545):

“(…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, de auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (18.02.2022), nos termos dos parágrafos do artigo 86 da Lei 8212/91 e ao abono previsto no artigo 40 da Lei 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, pelo INPC, a contar do vencimento de cada prestação e acrescido de juros a contar da citação, pelos índices da poupança na forma da nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (Tema 905 STJ). Condeno a parte ré a pagamento da taxa judiciária e de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual deverá ser fixado quando liquidado o julgado, na forma do artigo 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição”.

Conforme o andamento processual verificado no processo originário,



embora regularmente intimadas, as partes não interpuseram recurso contra a sentença, tendo sido o processo remetido a este Tribunal de Justiça para o seu reexame necessário, nos termos do inciso I, do art. 496, do CPC.

Como visto, a sentença de mérito concedeu o benefício de **auxílio-acidente (B-94)**, que é diverso ao que foi requerido pelo autor em sua petição inicial, que foi a **conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91)**.

Ainda que a concessão de benefício diverso pudesse, em tese, configurar julgamento *extra petita*, o fato é que, em se tratando de benefício previdenciário, seria possível a concessão de benefício diverso, o que é reconhecido pela jurisprudência do STJ e também deste Tribunal de Justiça.

Entretanto, além de essa questão não ter sido objeto de debate, a aplicação do Princípio da Fungibilidade tem por pressuposto que o benefício concedido seja mais vantajoso ao segurado. Logo, é imperiosa a prévia manifestação das partes.

Sendo assim, tendo em vista que não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes e se trata apenas de remessa a este Tribunal para que se faça o reexame necessário do julgado, por cautela e em respeito ao que determina o art. 10, do CPC, digam as partes sobre o que ora foi exposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator